



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337385-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante MURILO ALVES YOSHIKA, são agravados MARIA FERNANDA NUNES YOSHIOKA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRUNA FRANÇA NUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16292

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337385-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): M. A. Y.

AGRAVADO(A/S): M. F. N. Y. (MENOR REPRESENTADA)

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES (F)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO ENCARGO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Ação revisional de alimentos na qual se almeja a redução do encargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Impõe-se verificar a presença dos requisitos para a concessão da providência pleiteada em sede de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Não foi comprovada probabilidade do direito ou perigo de dano ao alimentante.

Redução do encargo neste momento processual teria potencialidade de causar dano à alimentanda impúbere, que seria surpreendida com a redução de seu pensionamento antes mesmo de ter a oportunidade de ingressar nos autos para se contrapor à versão do alimentante.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 53/54 da ação revisional de alimentos, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. (...) II. 2. Indefiro a concessão da tutela provisória, pois reputo ausente, no caso em exame, os requisitos legais enumerados no art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Os documentos carreados não evidenciam a probabilidade do direito do autor, nem configuram perigo de dano ou resultado útil ao processo. A propósito, a redução imediata do valor dos alimentos devidos é sempre condicionada à exibição de prova segura e suficiente a evidenciar a piora na situação econômica daquele que está obrigado ao dever de sustento, o que, ao menos por ora, não se tem nos autos de modo indiscutível, porque os documentos acostados não permitem concluir, de plano, que, ao tempo da fixação dos alimentos, o autor recebesse salário superior ao atual. O tema deve ser analisado, pois, com maior cautela e, se o caso, poderá ser revisto após a efetivação do contraditório. (...)”.

Alega o agravante, em apertada síntese, que não tem mais como suportar o encargo alimentar vigente, ao argumento de que houve significativa alteração de sua capacidade financeira. Busca, assim, em sede de tutela de urgência, a redução do pensionamento, assim como, o afastamento da obrigação de custeio do plano de saúde da filha.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 41).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 46/51.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 65/69).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

A presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente. (...) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482- ES, 3ª T, Rel Min Nancy Andrigli, j. 12/06/2023.

A probabilidade do direito, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao perigo de dano, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavascki, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

No caso em tela, tais requisitos não estão presentes em sede de cognição sumária, isto é, “in limine litis” e antes da concretização do contraditório (momento em que prolatada a decisão agravada), de se ver que inexistem quaisquer informes sobre as presumidas necessidades da alimentanda.

Obviamente, revela-se temerária qualquer redução do pensionamento em vigor sem, ao menos, a manifestação da parte adversa, uma vez que a pretensão demanda comprovação dos pressupostos do art. 1.699 do Código Civil, o que não emerge cabalmente da versão do alimentante, e a redução do encargo neste momento processual teria potencialidade de causar dano à alimentanda impúbere, que seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

surpreendida com a redução de seu pensionamento antes mesmo de ter a oportunidade de ingressar nos autos para eventualmente impugnar a versão do alimentante.

Diante desse cenário, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator